



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 14 de OUTUBRO DE 1997

Nº 11208

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 8011 DE 08 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a exigência em todas as edificações residenciais, comerciais, industriais e qualquer outras, de instalação de CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Toda edificação nova, construída no Município de Fortaleza, seja qual for a sua finalidade, fica obrigada a instalar CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA, na parte frontal do imóvel. Parágrafo único - As edificações em regularização ou em reforma também ficam obrigadas a cumprir o disposto no "caput" deste artigo. Art. 2º - As caixas receptoras de correspondência deverão obedecer a padronização e orientação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Parágrafo único - Na falta de padronização e orientação da ECT, fica o Executivo Municipal autorizado a ordenar e regulamentar a matéria. Art. 3º - A falta do acessório, nas edificações novas, obstará a regularização e a liberação do alvará de funcionamento e/ou a entrega do "habite-se", por parte da SPLAN. Art. 4º - Após cumpridos os prazos estabelecidos em lei para a obtenção do alvará de funcionamento ou "habite-se", ou, ainda para a instalação do equipamento, previsto no § 2º, do artigo 1º, será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e, se decorridos trinta dias da primeira autuação ainda não tiver sido atendida a exigência, será aplicada nova multa, em dobro, sobre o imóvel. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua vigência. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPÚBLICA POR INCORREÇÃO).

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### LEI Nº 8023 DE 20 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico - Cultural do Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º - O patrimônio Histórico - Cultural do Município de Fortaleza é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em seu conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade fortalezense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor Histórico - Cultural visando a sua preservação. Art. 2º - A presente lei dispõe sobre o tombamento e o seu entorno e sobre a declaração de relevante interesse cultural, como formas de proteção e bens móveis e imóveis, públicos ou privados, e a manifestações culturais existentes no território do Município de Fortaleza, visando integrá-los ao seu patrimônio Histórico - Cultural. § 1º - Os bens e as manifestações no caput deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos ou qualquer outros de interesse das demais artes e ciências. § 2º - Na identificação dos bens a serem protegidos pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, levar-se-á em conta os aspectos cognitivos, estéticos, ou adjetivos que estes tenham para a comunidade. § 3º - Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio Histórico - Cultural, zelando por sua proteção e conservação. Art. 3º - Ficam excluídos das formas de proteção que se refere o art. 2º desta lei, os seguintes bens: I - pertencentes

às representações consulares acreditadas no Estado do Ceará; II - que sejam trazidos para exposições comemorativas, comerciais ou educativas; III - que sejam enviados para fora do Município com o objetivo de restauração, caso que o envio somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa a ser definida na regulamentação desta lei. CAPÍTULO II - DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO - Art. 4º - O tombamento de bens móveis e imóveis é a forma que, limitando o uso, gozo ou disposições dos mesmos, visa sua conservação e permanência. Parágrafo único - O tombamento poderá ser total ou parcial, bem como de caso isolado ou de conjunto. Art. 5º - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso que poderão ser permitidos, de modo a não descharacterizar o bem tombado. Art. 6º - No tombamento dos bens imóveis será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta a sua visibilidade, ambiental e integração. § 1º - Deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, quaisquer tipos de alterações como obras, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta e indiretamente interfiram no bem tombado, mesmo que tratando-se de órgãos públicos, quer sejam municipais, estaduais ou federais. § 2º - Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam lhe ameaçar ou causar danos. Art. 7º - O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, cabendo ao Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza receber o pedido e apreciando-o abrir o respectivo processo. Art. 8º - O pedido de tombamento, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, deverá conter: I - descrição e caracterização do bem; II - endereço ou local onde se encontra o bem; III - nome completo e endereço do peticionário; IV - documentos relativos ao bem, aí incluídos fotografias ou cartografia; V - justificativa do pedido. § 1º - Sendo o peticionário o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil e comprovação de domínio. § 2º - A critério do Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza pode ser dispensado qualquer um dos documentos contidos nos incisos e Parágrafo acima, quando assim o justificar o interesse público. Art. 9º - Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos nos seguintes casos: I - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 03 (três) anos; II - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação, como trata o art. 8º desta lei. § 1º - O indeferimento do pedido de tombamento será comunicado ao interessado, cabendo recurso ao Conselho de Tombamentos do Município, na forma do art. 10 desta lei. § 2º - Do indeferimento do pedido de tombamento cabrá recurso à Comissão de Tombamentos do Município, que será criada no art. 10 desta lei. Art. 10 - Fica criado o Conselho de Tombamentos do Município de Fortaleza, que será composto pelos seguintes membros: I - pelo Presidente da Fundação Cultural de Fortaleza, que o presidirá; II - pelo Diretor de Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural, como Secretário, que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos; III - um representante do Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico); IV - um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC; V - um representante da Universidade de Fortaleza - UNIFOR; VI - um representante da Fundação Universitária do Estado do Ceará - FUNCE; VII - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; VIII - um representante do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; IX - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza; X - um representante da Procuradoria Geral do Município. § 1º - As atribuições do Conselho são as previstas nos arts. 13, § 1º, 14, 15, § 3º, 20, 34 e 37 desta lei. § 2º - O Conselho deliberará por maioria simples de voto de seus membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate. § 3º - A estrutura e o funcionamento do Conselho será disciplinado em Regimento Interno aprovado por decreto do Prefeito Municipal, que regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a presente lei, segundo proposta apresentada pela Fundação Cultural de Fortaleza, ouvida a Procuradoria Geral do Município. Art. 11 - Aceito o pedido e formado o processo de tombamento o Departamento de Patrimônio Histórico Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza notificará o proprietário para o tombamento provisório que, para todos os efeitos, se equipara ao

"Rem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p><b>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES</b> PREFEITO MUNICIPAL <b>MARLON CARVALHO CAMBRAIA</b> VICE PREFEITO</p> <p><b>SECRETARIADO</b></p> <p><b>STÉNIO CARVALHO LIMA</b> Procurador Geral</p> <p><b>MARIA DO CARMO MAGALHÃES</b> Secretária de Administração</p> <p><b>JOSÉ MARIA MARTINS MENDES</b> Secretário de Finanças</p> <p><b>ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA</b> Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente</p>	<p><b>ABNER CAVALCANTE BRASIL</b> Secretário de Desenvolvimento Social</p> <p><b>JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO</b> Secretário da Ação Governamental</p> <p><b>JOSÉ MOTA CAMBRAIA</b> Secretário Executivo da Regional - I</p> <p><b>JOSÉ ELISEU BECCO</b> Secretário Executivo da Regional - II</p> <p><b>PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO</b> Secretário Executivo da Regional - III</p> <p><b>PERÍPEDES FRANKLIN MAIA CHAVES</b> Secretário Executivo da Regional - IV</p> <p><b>ROSE MARY FREITAS MACIEL</b> Secretário Executivo da Regional - V</p> <p><b>PEDRO WILTON CLARES</b> Secretário Executivo da Regional - VI</p>	<p><b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b></p>  <p><b>IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO</b> CRIADA PELA LEI N°. 461 DE 24 DE MAIO 1952</p> <p><b>BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS</b> CHIEF DA EQUIPE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO ADM. IMPRENSA OFICIAL</p> <p><b>MARIA IVETE MONTEIRO</b> ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS - CEP: 60.435-680 FONE: (085) 281.5886 - FAX: (085) 223.0338</p>
---	--	---

tombamento definitivo, salvo para inscrição no livro de tombamento. § 1º - As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital ou individualmente, a critério do Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, conforme recomendar a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo. § 2º - Os bens de propriedade do Município, prescindirão de notificação de que trata o caput deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver o bem. Art. 12 - O Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo ainda descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, se possível, tais como: proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica. Art. 13 - Feita a instrução técnica do processo pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, este fará nova notificação ao proprietário para que à vista da justificativa para o tombamento, a ele anua ou impugne, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, perante o Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. § 1º - Havendo anuência expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao Conselho de Tombamento do Município. § 2º - Havendo impugnação, no prazo legal, ela deverá conter: I - a qualificação e a comprovação da titularidade em relação ao bem; II - a descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no art. 8º desta lei; III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe à preservação e que necessariamente deverão versar sobre: a) a inexistência ou nulidade da notificação; b) a exclusão do bem dentre os mencionados nos arts. 1º e 2º desta lei; c) a perda ou perecimento do bem; d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem. IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados. § 3º - Se houver impugnação, o Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza terá, para contestá-la, o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho de Tombamentos do Município e, com o parecer desse, à decisão do Chefe do Poder Executivo. § 4º - Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado, no caso contrário, lavrar-se-á o ato ordenando o tombamento definitivo. § 5º - O Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza poderá, a pedido justificado do interessado e a seu critério, renovar o prazo previsto no caput deste artigo. Art. 14 - Os processos de tombamento, devidamente instruídos pelo Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, serão encaminhados ao Conselho de Tombamentos do Município para exame e decisão de mérito, submetendo-a ao Prefeito Municipal para decidir quanto ao tombamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Parágrafo único - O Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza quando julgar necessário à melhor instrução do processo poderá valer-se de informações pareceres ou serviços especializados de outros órgãos da administração municipal, estadual, federal ou de terceiros. Art. 15 - Decretado o tombamento, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza: I - procederá sua inscrição

no livro de tombamento; II - comunicará, quando for o caso, as pessoas e organismos interessados. § 1º - Os livros de tombamento serão para bens móveis e imóveis separadamente e ficarão sob a guarda da Fundação Cultural de Fortaleza. § 2º - O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de decreto e sua inscrição no livro de tombamento. § 3º - A decisão do Prefeito será encaminhada através do Conselho de tombamentos do Município, ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza para arquivamento do processo. Art. 16 - Quando do tombamento provisório e do definitivo, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza comunicará o fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, para que lhe sejam remetidos para exame de aprovação os pedidos de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno. Art. 17 - O tombamento municipal processar-se-á independentemente do tombamento em escala estadual e/ou federal. Art. 18 - O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou processo à parte, instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de tombamentos do Município para deliberação e deverá conter as propostas e critérios de uso e ocupação de área. Parágrafo único - A deliberação do Conselho de Tombamento do Município sobre o entorno, terá como base o previsto no art. 14 e Parágrafo único desta lei. CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO - Art. 19 - Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza seja por ação ou omissão do infrator proprietário, o extravio, furto, dano ou ameaça eminente de destruição dos mesmos bens. Art. 20 - O bem tombado não pode ser, em caso algum, demolido, destruído ou mutilado, no entanto poderá ser reparado, pintado ou restaurado mediante autorização prévia do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Parágrafo único - Essa limitação atinge igualmente bens públicos e privados. Art. 21 - Fica sujeito o bem tombado à intervenções por parte do Município, como vigilância permanente e possibilidade de adentrar ao bem para inspeção, ficando o proprietário sujeito a multa regulamentada em lei, caso crile, por si ou por terceiros, obstáculos a essas provisões. Art. 22 - Quaisquer intervenções ou modificações nas linhas arquitetônicas dos edifícios tombados ou naqueles existentes em seu entorno, dependerão de prévio parecer favorável expedido pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Parágrafo único - A falta de autorização referida no caput deste artigo, bem como qualquer dano ou sua ameaça, direta ou indireta aos referidos bens, subordinam os infratores às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei. Art. 23 - Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam a inspeção permanente do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Art. 24 - Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno acarretará pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza: I - notificação do embargo da obra; II - imposição de multa prevista no regulamento desta lei. Parágrafo único - As penas acima pre-

vistas serão impostas a critério do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza isolados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração. Art. 25 - Embargada a obra esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, poderá reiniciar-se os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado. Parágrafo único - Em caso de descumprimento da ordem do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza o infrator ou responsável pelo bem será compelido judicialmente a fazê-lo. Art. 26 - Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza tomar a iniciativa de executá-las, resarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovados do titular do bem. Art. 27 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato ao Departamento Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 28 - Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Fortaleza com a autorização expressa do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e para a finalidade de exposição ou de outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei. Art. 29 - Serão cobradas pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração e que serão objeto de regulamentação desta lei. Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no caput deste artigo serão apropriadas pela Fundação Cultural de Fortaleza para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no Livro de Tombo. Art. 30 - A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integram o seu patrimônio. Parágrafo único - A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver. Art. 31 - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado. Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado. CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO - Art. 32 - O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, com base no parecer técnico do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural de Fortaleza aprovado pelo Conselho de Tombamentos do Município. Parágrafo único - O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no Livro de Tombo. CAPÍTULO V - DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL - Art. 33 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza, especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o Prefeito Municipal de Fortaleza, poderá declará-lo de relevante interesse cultural. Parágrafo único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, seja mediante condições e limitações do seu uso, gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem. Art. 34 - As medidas de proteção, determinadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade. Art. 35 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem, será instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de Tombamentos do Município para deliberação. § 1º - Com a deliberação favorável do Conselho de Tombamento do Município a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal de Fortaleza. § 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento. § 3º - Cabe notificar o proprietário do bem o processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições do seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, face a natureza do bem. Art. 36 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no Livro de Tombo próprio. Art. 37 - As informações do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza que instruirão o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção. Art. 38 - Declarado de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza bens ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários a sua proteção e conservação, conforme dispor a legislação pertinente. CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 39 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza. Art. 40 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Fortaleza, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza enviará o resultado das averiguações à Procuradoria Geral do Município para, se for o caso, acionar o Ministério Públiso, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado. Art. 41 - Esta lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Art. 42 - Entrará em vigor esta lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 20 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI N° 8025 DE 25 DE JUNHO DE 1997

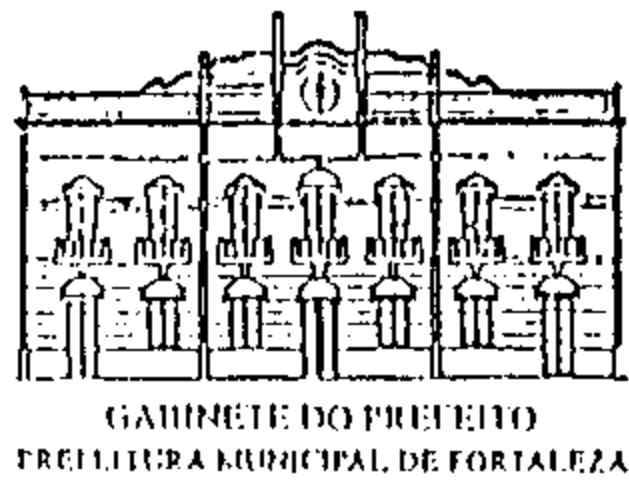
Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. § 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta lei. § 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 07 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias. § 2º - Na comissão especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara Municipal. Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: a) fixar a data da consulta popular; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo; d) assegurar gratuitade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessionáries de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão. Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá suspenso sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

LEI N° 8029, DE 07 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decretou e eu sanciono a seguinte Lei: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1998, compreendendo: I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; II - a organização e estrutura dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município; IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município; V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município; VI - as disposições relativas à participação popular; VII - outras disposições. CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. Art. 2º -



**LEI N° 8023      DE 20    DE JUNHO   DE 1997.**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
PATRIMÔNIO HISTÓRICO -  
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O patrimônio Histórico - Cultural do Município de Fortaleza é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em seu conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade fortalezense e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor Histórico - Cultural visando a sua preservação.

Art. 2º - A presente lei dispõe sobre o tombamento e o seu entorno e sobre a declaração de relevante interesse cultural, como formas de proteção e bens móveis e imóveis, públicos ou privados, e a manifestações culturais existentes no território do Município de Fortaleza, visando integrá-los ao seu patrimônio Histórico - Cultural.





§ 1º - Os bens e as manifestações no *caput* deste artigo poderão ser de qualquer natureza, origem ou procedência, tais como: históricos, arquitetônicos, ambientais, naturais, paisagísticos ou qualquer outros de interesse das demais artes e ciências.

§ 2º - Na identificação dos bens a serem protegidos pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, levar-se-á em conta os aspectos cognitivos, estéticos, ou adjetivos que estes tenham para a comunidade.

§ 3º - Cabe à comunidade participar na preservação do patrimônio Histórico - Cultural, zelando por sua proteção e conservação.

Art. 3º - Ficam excluídos das formas de proteção que se refere o art. 2º desta lei, os seguintes bens:

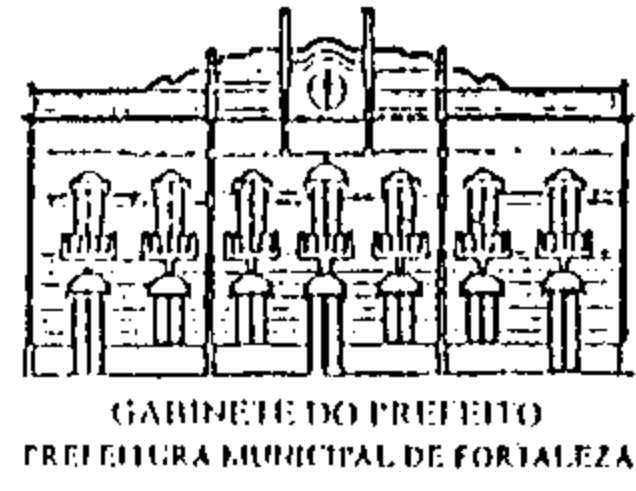
I - pertencentes às representações consulares acreditadas no Estado do Ceará;

II - que sejam trazidos para exposições comemorativas, comerciais ou educativas;

III - que sejam enviados para fora do Município com o objetivo de restauração, caso que o envio somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa a ser definida na regulamentação desta lei.

## CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

Art. 4º - O tombamento de bens móveis e imóveis é a forma que, limitando o uso, gozo ou disposição dos mesmos, visa a sua conservação e permanência.



Parágrafo único - O tombamento poderá ser total ou parcial, bem como de caso isolado ou de conjunto.

Art. 5º - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão o grau de intervenção e uso que poderão ser permitidos, de modo a não descharacterizar o bem tombado.

Art. 6º - No tombamento dos bens imóveis será determinado, no seu entorno, área de proteção que garanta a sua visibilidade, ambiência e integração.

§ 1º - Deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, quaisquer tipos de alterações como obras, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que direta e indiretamente interfiram no bem tombado, mesmo que tratando-se de órgãos públicos, quer sejam municipais, estaduais ou federais.

§ 2º - Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam lhe ameaçar ou causar danos.

Art. 7º - O pedido de tombamento poderá ser feito por qualquer cidadão ou pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, cabendo ao Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza receber o pedido e apreciando-o abrir o respectivo processo.

Art. 8º - O pedido de tombamento, quando encaminhado pelo proprietário ou por terceiros interessados, deverá conter:

- I - descrição e caracterização do bem;
- II - endereço ou local onde se encontra o bem;
- III - nome completo e endereço do peticionário;



- IV - documentos relativos ao bem, aí incluídos fotografias ou cartografia;
- V - justificativa do pedido.

§ 1º - Sendo o peticionário o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil e comprovação de domínio.

§ 2º - A critério do Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza pode ser dispensado qualquer um dos documentos contidos nos incisos e Parágrafo acima, quando assim o justificar o interesse público.

Art. 9º - Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos nos seguintes casos:

I - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 03 (três) anos;

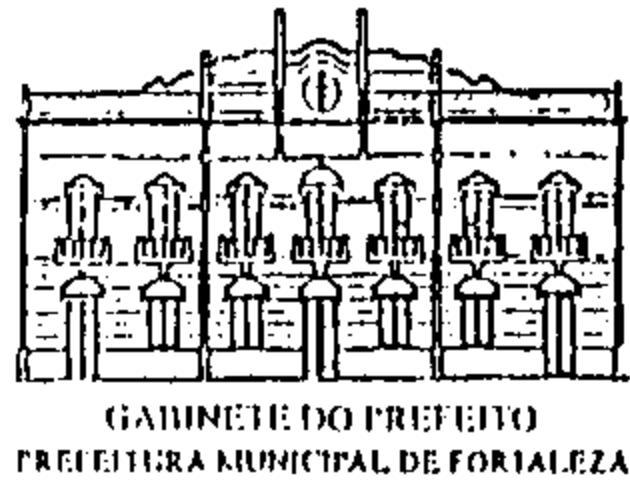
II - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação, como trata o art. 8º desta lei.

§ 1º - O indeferimento do pedido de tombamento será comunicado ao interessado, cabendo recurso ao Conselho de Tombamentos do Município, na forma do art. 10 desta lei.

§ 2º - Do indeferimento do pedido de tombamento caberá recurso à Comissão de Tombamentos do Município, que será criada no art. 10 desta Lei.

Art. 10 - Fica criado o Conselho de Tombamentos do Município de Fortaleza, que será composto pelos seguintes membros:





I - pelo Presidente da Fundação Cultural de Fortaleza, que o presidirá;

II - pelo Diretor de Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural, como Secretário, que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

III - um representante do Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico);

IV - um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC;

V - um representante da Universidade de Fortaleza - UNIFOR;

VI - um representante da Fundação Universitária do Estado do Ceará - FUNECE;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

VIII - um representante do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

IX - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

X - um representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - As atribuições do Conselho são as previstas nos arts. 13, § 1º, 14, 15, § 3º, 20, 34 e 37 desta Lei.

§ 2º - O Conselho deliberará por maioria simples de voto de seus membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.



§ 3º - A estrutura e o funcionamento do Conselho será disciplinado em Regimento Interno aprovado por decreto do Prefeito Municipal, que regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a presente lei, segundo proposta apresentada pela Fundação Cultural de Fortaleza, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Aceito o pedido e formado o processo de tombamento o Departamento de patrimônio Histórico Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza notificará o proprietário para o tombamento provisório que, para todos os efeitos, se equipara ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no livro de tombo.

§ 1º - As notificações de tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital ou individualmente, a critério do Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, conforme recomendar a natureza do bem e/ou a documentação de propriedade constante do processo.

§ 2º - Os bens de propriedade do Município, prescindirão de notificação de que trata o *caput* deste artigo, sendo apenas comunicado o tombamento provisório e definitivo ao órgão sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 12 - O Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza instruirá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, com estudos necessários à apreciação de seu interesse cultural, as características motivadoras do tombamento, contendo ainda descrição do objeto, sua delimitação e outras informações, se possível, tais como: proprietário do bem, estado de conservação, entorno, documentação histórica, fotográfica, arquitetônica e cartográfica.

Art. 13 - Feita a instrução técnica do processo pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de



Fortaleza, este fará nova notificação ao proprietário para que à vista da justificativa para o tombamento, a ele anua ou impugne, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, perante o Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza.

§ 1º - Havendo anuênciia expressa ou tácita, o processo de tombamento será remetido ao Conselho de Tombamento do Município.

§ 2º - Havendo impugnação, no prazo legal, ela deverá conter:

I - a qualificação e a comprovação da titularidade em relação ao bem;

II - a descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no art. 8º desta Lei;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe à preservação e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados nos arts. 1º e 2º desta Lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

§ 3º - Se houver impugnação, o Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza terá, para contestá-la, o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho de Tombamentos do Município e, com o parecer deste, à decisão do Chefe do Poder Executivo.



§ 4º - Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado, no caso contrário, lavrar-se-á o ato ordenando o tombamento definitivo.

§ 5º - O Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza poderá, a pedido justificado do interessado e a seu critério, renovar o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 14 - Os processos de tombamento, devidamente instruídos pelo Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, serão encaminhados ao Conselho de Tombamentos do Município para exame e decisão de mérito, submetendo-a ao Prefeito Municipal para decidir quanto ao tombamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza quando julgar necessário à melhor instrução do processo poderá valer-se de informações pareceres ou serviços especializados de outros órgãos da administração municipal, estadual, federal ou de terceiros.

Art. 15 - Decretado o tombamento, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza:

I - procederá sua inscrição no livro de tombo;

II - comunicará, quando for o caso, as pessoas e organismos interessados.

§ 1º - Os livros de tombo serão para bens móveis e imóveis separadamente e ficarão sob a guarda da Fundação Cultural de Fortaleza.

§ 2º - O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de decreto e sua inscrição no livro de tombo.



§ 3º - A decisão do Prefeito será encaminhada através do Conselho de tombamentos do Município, ao Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza para arquivamento do processo.

Art. 16 - Quando do tombamento provisório e do definitivo, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza comunicará o fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e do Meio Ambiente, para que lhe sejam remetidos para exame de aprovação os pedidos de alvarás de construção ou reforma ou quaisquer alterações solicitadas por interessados no bem tombado e seu entorno.

Art. 17 - O tombamento municipal processar-se-á independentemente do tombamento em escala estadual e/ou federal.

Art. 18 - O entorno do bem tombado será delimitado no próprio processo de tombamento ou processo à parte, instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de tombamentos do Município para deliberação e deverá conter as propostas e critérios de uso e ocupação de área.

Parágrafo único - A deliberação do Conselho de Tombamento do Município sobre o entorno, terá como base o previsto no art. 14 e Parágrafo único desta Lei.

### **CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 19 - Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e





eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar ao Departamento de Patrimônio Histórico - Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza seja por ação ou omissão do infrator proprietário, o extravio, furto, dano ou ameaça eminente de destruição dos mesmos bens.

Art. 20 - O bem tombado não pode ser, em caso algum, demolido, destruído ou mutilado, no entanto poderá ser reparado, pintado ou restaurado mediante autorização prévia do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza.

Parágrafo único - Essa limitação atinge igualmente bens públicos e privados.

Art. 21 - Fica sujeito o bem tombado à intervenções por parte do Município, como vigilância permanente e possibilidade de adentrar ao bem para inspeção, ficando o proprietário sujeito a multa regulamentada em lei, caso crie, por si ou por terceiros, obstáculos a essas providências.

Art. 22 - Quaisquer intervenções ou modificações nas linhas arquitetônicas dos edifícios tombados ou naqueles existentes em seu entorno, dependerão de prévio parecer favorável expedido pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza.

Parágrafo único - A falta de autorização referida no *caput* deste artigo, bem como qualquer dano ou sua ameaça, direta ou indireta aos referidos bens, subordinam os infratores às penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei.

Art. 23 - Os bens tombados, os do seu entorno e os bens em processo de tombamento se sujeitam a inspeção permanente do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza.





Art. 24 - Qualquer infração a bem tombado ou a seu entorno acarretará pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza:

- I - notificação do embargo da obra;
- II - imposição de multa prevista no regulamento desta lei.

Parágrafo único - As penas acima previstas serão impostas a critério de Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza isolados ou concomitantemente de acordo com a natureza ou gravidade da infração.

Art. 25 - Embargada a obra esta deverá ser imediatamente paralisada e somente mediante aprovação do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, poderá reiniciar-se os serviços de recomposição ou reparação do bem, no prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento da ordem do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza o infrator ou responsável pelo bem será compelido judicialmente a fazê-lo.

Art. 26 - Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza tomar a iniciativa de executá-las, ressarcindo-se dos gastos mediante ação administrativa ou judicial contra o seu responsável, salvo absoluta ausência de recursos comprovada do titular do bem.

Art. 27 - No caso de furto, roubo, extravio de bens móveis ou ameaça ou dano a bens imóveis por terceiros, o proprietário do bem tombado deverá comunicar o fato ao Departamento Histórico-Cultural da





Fundação Cultural de Fortaleza, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei.

**Art. 28** - Os bens móveis tombados só poderão sair do Município de Fortaleza com a autorização expressa do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e para a finalidade de exposição ou outras de intercâmbio cultural e por prazo não superior a 06 (seis) meses, sob pena de sequestro do bem e aplicação de multa, conforme o previsto no art. 24 desta lei.

**Art. 29** - Serão cobradas pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza, multas administrativas por infrações cometidas contra dispositivos da presente lei, de acordo com a gravidade da infração e que serão objeto de regulamentação desta lei.

**Parágrafo único** - Os valores resultantes da aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo serão apropriadas pela Fundação Cultural de Fortaleza para uso exclusivo na restauração dos bens móveis e imóveis tombados e inscritos no livro de tombo.

**Art. 30** - A Prefeitura Municipal de Fortaleza deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio.

**Parágrafo único** - A omissão culposa das providências necessárias ao atendimento desta obrigação acarretará a responsabilidade funcional da autoridade superior do órgão ou entidade sob cuja guarda o bem estiver.

**Art. 31** - Os imóveis tombados na forma desta lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado.



Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

## **CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO**

Art. 32 - O ato do tombamento poderá ser cancelado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza, com base no parecer técnico do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural de Fortaleza aprovado pelo Conselho de Tombamentos do Município.

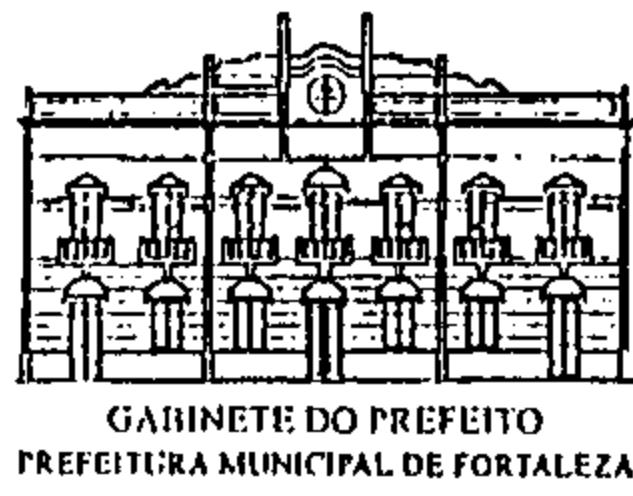
Parágrafo único - O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no livro de tombo.

## **CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL**

Art. 33 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e, pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o Prefeito Municipal de Fortaleza, poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, seja mediante condições e limitações do seu uso gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 34 - As medidas de proteção, determinadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.



Art. 35 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem, será instruído tecnicamente pelo Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza e encaminhado ao Conselho de Tombamentos do Município para deliberação.

§ 1º - Com a deliberação favorável do Conselho de Tombamento do Município a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo Prefeito Municipal de Fortaleza.

§ 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento.

§ 3º - Cabe notificar o proprietário do bem o processo de declaração de relevante interesse cultural, quando as restrições do seu uso, gozo ou disposição e quando a notificação for possível, face a natureza do bem.

Art. 36 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombo próprio.

Art. 37 - As informações do Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza que instruirem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.

Art. 38 - Declarado de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza bens ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários a sua proteção e conservação, conforme dispu ser a legislação pertinente.



## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e das pessoas mencionadas no artigo anterior a comunicação ao Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza.

Art. 40 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Fortaleza, o Departamento de Patrimônio Histórico-Cultural da Fundação Cultural de Fortaleza enviará o resultado das averiguações à Procuradoria Geral do Município para, se for o caso, acionar o Ministério Público, que decidirá quanto ao procedimento penal a ser adotado.

Art. 41 - Esta lei será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42 - Entrará em vigor esta lei, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, em de** de 1997.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**